

moção de fls.99. Em, 07.05.90. AF. nº 636/90 - FO nº 19/89 (1ª AU DITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. A leitura da sentença proferida pelo Conselho do trimestre findo será efetuada no gabinete do MM. Dr. Juiz-Auditor, seguindo-se certidão do Diretor de Secretaria (fls. 219 Em, 07.05.90. AF. nº 637/90 - FO nº 20/89 - (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução. Nos termos da lei processual penal militar, se não for concedido sursis ou o direito de apelar em liberdade, deve ser expedido mandado de prisão, logo após o julgamento do processo e não depois do trânsito em julgado. Sem dúvida alguma, a intimação de fls. 134 estava irregular. Tratando-se de ato cuja solenidade se impõe pelas consequências dele resultantes, não deve ser realizado por "encarregado p/serviço" (sic) que datilografou, com antecedência, certidão declarando que, no dia 23, intimou as partes no dia 26 (vide data antes das assinaturas), certidão essa que seria assinada posteriormente, pelo Diretor de Secretaria, o que não aconteceu. Examinando-se os diversos dispositivos processuais relacionados com a intimação da sentença condenatória, podemos ordenar da seguinte forma o sistema adotado na lei processual penal militar: I - se as partes estiverem presentes à sessão de publicação, a intimação far-se-á através de leitura da sentença e registro na respectiva ata (art. 443, do CPPM). II - se o réu não compareceu à sessão estando em liberdade, quando revel, se apresentar à prisão ou for capturado, a intimação será feita pelo Oficial de Justiça que, em seguida, intimará o Advogado de Ofício, se o condenado não tiver advogado constituído ou dativo (art. 446, parágrafo único, do CPPM); III - ca be ao Diretor de Secretaria intimar o Ministério Público, no prazo de 3 dias, fora da sessão de publicação da sentença (art. 444, do CPPM), assim como intimar o advogado e o condenado, na Auditoria, se estes não estiverem presentes à sessão de leitura. Decorre do disposto no art. 447, do CPPM combinado com o art. 49, V., in fine, do Dl. de Organização Judiciária Militar, nem poderia ser de outra forma, porque se a intimação, na Auditoria, dependesse do Oficial de Justiça, poderia deixar de se realizar no dia do comparecimento do sentenciado à Auditoria, caso o Oficial de Justiça estivesse em diligência fora do Juízo Militar. Finalmente, as intimações realizadas fora da sede da Auditoria, devem ser feitas pelo Oficial de Justiça e aquelas realizadas na sede, pelo Diretor de Secretaria, embora nada impeça que o Oficial de Justiça, mesmo nesta última hipótese, proceda às "notificações e intimações de que for incumbido pelo escrivão", atual Diretor de Secretaria (art. 52, I, 2ª parte, do Dl. Organização Judiciária Militar). Quanto ao Técnico Judiciário, substituído do Diretor de Secretaria, poderá realizar as intimações citadas, na ausência ou impedimento eventual do Chefe do Cartório. Em, 09.05.90. AF. nº 668/90 - IPM nº 16/90 - (1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Retifique-se o nome existente na capa e no ofício de fls. 44 e sua cópia existente no Arquivo da Auditoria, pois Walter Luiz Baptista é testemunha (fls. 30) e não indiciado. Em, 09.05.90. AF. nº 546/90 - APF nº 55/89 (2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de preenchimento do carimbo de distribuição (fls. 25). Em, 02.05.90. AF. nº 608/90 - IPM nº 13/90 - (2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a rasura na numeração da folha 25. Em, 07.05.90. AF. nº 669/90 - Ex. Sentença - (2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a rasura no carimbo (certidão) de fls. 65, v. Em, 09.05.90. AF. nº 548/90 - IPM nº 15/90 (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento (o ofício de fls. 74 não foi rubricado). Em, 02.05.90. AF. nº 578/90 - AP. nº 45.742 (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento, dando-se o destino estabelecido em lei aos bens apreendidos, caso ainda estejam na auditoria. Em, 02.05.90. AF. nº 580/90 - RC nº 5.909 (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM) - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento ou para que seja apensado aos autos principais, como melhor entender a MM. Dra. Juiz-Auditor. Em, 02.05.90. AF. nº 642/90 - IPM nº 16/90 (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, para arquivamento, ressalvando-se a falta de numeração e rubrica nas fls. 40, 41 e 91; falta de rubrica na numeração das fls. 76 a 78 e 87; rasuras na numeração das fls. 79 a 84 e carimbo de juntada em branco (fls. 87). Em, 08.05.90. AF. nº 657/90 - I. nº 506/90 (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento, ressalvando-se a falta de rubrica na numeração das fls. 8, 9, 10 e 11. Em, 08.05.90. AF. nº 557/90 - IPM nº 02/90 - (2ª AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, considerando que foi instaurado inquérito pela autoridade policial competente. Em, 07.05.90. AF. nº 623/90 - FO nº 07/89 - (2ª AUDITORIA DA AERONÁUTICA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução. Lida a sentença no dia 06 de abril (fls. 361) quando o réu foi intimado, deveria ter sido realizada a audiência admonitória e não a 23 de abril (fls. 378, no que importa em retardar o início do cumprimento da condenação. AF. nº 552/90 - IPM nº 24/89 - (3ª AUDITORIA DA 2ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura no carimbo de fls. 289. Em, 02.05.90. AF. nº 558/90 - FO nº 04/89 (1ª AUDITORIA DA 3ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a demora na apresentação dos autos conclusos, após o recebimento da precatória de fls. 232/249 (13 dias). Em, 07.05.90. AF. nº 627/90 - FO nº 10/89 - (1ª AUDITORIA DA 3ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento. Como a condenação de DEUSDÉDITE DE JESUS FILHO - foi transformada em transgressão disciplinar, seu nome não deveria ser lançado no Livro Rol de Condenados, o que importaria na instauração de procedimento executório. O problema foi sanado com o despacho de fls. 399, v. A faca que acompanhou o ofício de fls. 284 deve ter a destinação indicada em lei, caso ainda esteja na Auditoria e seu recebimento, no Juízo Militar, não foi certificado. Em, 07.05.90. AF. nº 641/90 - FO nº 12/89 - (1ª AUDITORIA DA 3ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem oportunamente, para prosseguir em execução, com instauração do procedimento executório. Nos termos do art. 436, pa-

ragráfico único, do CPPM, a jurisdição do Conselho Permanente será prorrogada para julgamento. No caso de sentença, esse ato deverá realizar-se no gabinete do Dr. Juiz-Auditor, seguindo-se certidão do Diretor de Secretaria. Terminando o trimestre, salvo a hipótese do art. 436, parágrafo único acima citado, os Srs. Oficiais não estão mais investidos na função de juizes. Em, 07.05.90. AF. nº 553/90 - FO nº 13/89 - (2ª AUDITORIA DA 3ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Ressalvo a rasura no carimbo de fls. 147 e a juntada de cópia do ofício, comunicando o resultado do julgamento, antes da ata. Providencie-se a destinação legal da arma, fls. 148; caso continue na Auditoria. A falta de assinatura das alegações escritas da Dra. Advogada de Ofício foi sanada pelo despacho de fls. 176, v. e a petição de fls. 178. Em, 07.05.90. AF. nº 560/90 - IP nº 09/90 (3ª AUDITORIA DA 3ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de rubrica na numeração das fls. 26 a 29 e a falta de numeração e rubrica na folha 30. Em, 07.05.90. AF. nº 554/90 - Ex. Sentença - (AUDITORIA DA 5ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, embora os autos principais estejam no Superior Tribunal Militar. Em, 07.05.90. AF. nº 658/90 - Ex. Sentença (AUDITORIA DA 5ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de decisão, julgando extinta a pena (item 22, das "Normas a serem Observadas pelas Auditorias"). Em, 08.05.90. AF. nº 659/90 - IPM nº 12/90 (AUDITORIA DA 5ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se as rasuras na numeração das fls. 52 a 71. Em, 08.05.90. AF. nº 555/90 - FO nº 08/89 - (AUDITORIA DA 8ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para prosseguir em execução. A sentença de fls. 497 usque 510, manda lançar o nome do sentenciado "no rol dos culpados, oportunamente", o que foi determinado pelo despacho de fls. 515, após o trânsito em julgado. Sem nos determos no fato de que essa orientação, seguida por algumas Auditorias, foi motivada pela leitura apressada do preceito constitucional (art. 5º, LVII), na Justiça Militar NÃO HA ROL DE CULPADOS e sim rol de condenados que consiste num livro de registro destinado, principalmente, a proteger os condenados, evitando que permaneçam presos além do tempo estipulado na sentença condenatória, sendo que a ausência desse registro poderá acarretar a liberação do réu, após a data do cumprimento da pena, com as consequências previstas em lei. Em, 07.05.90. AF. nº 616/90 - FO nº 38/89 - (AUDITORIA DA 11ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução, com instauração de procedimento executório, ressalvando-se que após a folha 335, segue a folha 337. Em, 07.05.90. AF. nº 565/90 - IPM nº 13/90 (AUDITORIA DA 12ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Ressalvo a rasura na numeração das fls. 34, 39 e 40. Em, 07.05.90. AF. nº 647/90 - Ex. Sentença (AUDITORIA DA 12ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se as rasuras na ficha de execução (fls. 02). Em, 07.05.90. AF. nº 663/90 - FO nº 29/87 - (AUDITORIA DA 12ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução, com instauração de procedimento executório, ressalvando-se duas folhas com a mesma numeração (fls. 358 ) Em, 09.05.90. AF. nº 664/90 - FO nº 23/80 - (AUDITORIA DA 12ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para execução, quando o sentenciado for preso ou se apresentar. Ressalvo que na sentença de fls. 633, faltou o vocábulo "oitenta". Em, 09.05.90.

## CONCLUSÃO

Nos autos vistos em correição durante o mês de maio (até o dia 10) foram proferidos despachos em 132 (cento e trinta e dois) Autos Findos e de conformidade com o que neles ficou consignado foram remetidos ao STM 3 (três) para arquivamento e às Auditorias de origem 129; (cento e vinte e nove), sendo 14 (quatroze) para prosseguir em execução, 114 (cento e quatorze) para arquivamento e 1 (um) para cumprimento de acórdão.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência às 18:00 - horas, que depois de lida e achada conforme, a presente ata vai assinada pelo Corregedor e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Eu, OSVALDINA JOSÉ DA SILVA, Auxiliar Judiciário, que a datilografei e,

Eu, DRA. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, Diretora de Secretaria, que a subscrevo.

C. LOBÃO FERREIRA

Corregedor da Justiça Militar

## Ministério Público da União

## Ministério Público Federal

## Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 218, DE 21 DE MAIO DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Revogar a Portaria nº 211, de 14 de maio de 1990, publicada no Diário da Justiça - Seção I, de 16 subsequente, que dispensou o Doutor JOSÉ ROBERTO FIGUEIREDO SANTOS, Procurador da República de 1ª Categoria, da atuação nos processos do extinto Tribunal Federal de Recursos remanescentes nesta Procuradoria-Geral.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA